



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.446-A, DE 2004

(Do Sr. Zé Geraldo)

Acrescenta dispositivo ao art. 116, do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - dispendo sobre o impedimento da prescrição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o impedimento da prescrição durante o período de julgamento do pedido de extradição solicitado à justiça estrangeira.

Art. 2º O art. 116 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 116.....

.....

III – enquanto dure, no exterior, o julgamento do processo de extradição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ousadia, a desconsideração de direitos fundamentais do ser humano, a determinação na execução de crimes e a utilização de atitudes habilidosas, algumas não proibidas pela lei vigente, para evitar punição, são comportamentos marcantes adotados pelos criminosos nos dias atuais.

Essas atitudes resultam, muitas vezes, na prescrição da punibilidade, em virtude da dificuldade na realização da instrução criminal e na apresentação de denúncia.

Evitando citações, notificações ou homiziando-se no estrangeiro, o pretense criminoso vai ganhando tempo até ocorrer prescrição. Neste último caso, não existindo Tratado ou Convenção sobre extradição, o andamento de eventual processo fica a mercê do tribunal estrangeiro. A soberania dos países impossibilita a justiça do país solicitante de adotar qualquer medida cogente que assiste passivamente o transcurso do tempo e a aproximação do prazo fatal, tendo, muitas vezes, elementos probatórios convincentes que poderiam fazer prosperar a pretensão punitiva do Estado.

Daí, então, a nossa intenção de corrigir a distorção. Os expedientes para culminar na prescrição têm sido muito utilizados nos casos de crime do colarinho branco, que proporciona, devido ao geralmente alto poder aquisitivo do infrator,

maior possibilidade de alimentar sofisticados e dispendiosos meios para furtar-se a ação da justiça.

São as nossas justificações ao Projeto, para o qual pedimos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

Deputado ZÉ GERALDO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

.....

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - pela pronúncia;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela sentença condenatória recorrível;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta com o objetivo de impedir a prescrição enquanto durar, no exterior, o julgamento do processo de extradição.

Argumenta-se, na justificação, que “evitando citações, notificações ou homiziando-se no estrangeiro, o pretense criminoso vai ganhando tempo até ocorrer prescrição”.

Não houve apresentação de emendas. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à legitimidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é louvável, pois pretende diminuir as possibilidades de incidência da prescrição. As manobras no sentido de protelar o julgamento são muito freqüentes, e, na maioria das vezes, bem sucedidas.

A prescrição é um recurso bastante utilizado como forma de garantir a impunidade do réu. As possibilidades de recurso e o sistema de prescrição previsto atualmente no Código Penal facilitam sobremaneira o escape da punição.

Isto tem gerado significativo desprestígio da Justiça e a convicção, por parte do criminoso, de que está imune à punição.

Por esse motivo, a proposta que analisamos traz uma contribuição para o aperfeiçoamento da legislação penal, no que tange à prescrição, dificultando a impunidade do agente do delito.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.446/04.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.446/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Coronel Alves, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO